



Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE SÃO NICOLAU**

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO Nº 002/2022.

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A **CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO NICOLAU** e **DANIEL GARCIA PADILHA**, COM BASE EM PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ART. 37, IX, DA CF/88 E O TEOR DO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 4254, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Pelo presente instrumento, a Câmara de Vereadores de São Nicolau, representado por seu Presidente, **JOÃO LUIZ STALTER PAVEGLIO**, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e **DANIEL GARCIA PADILHA**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF nº. 046.257.180-74, doravante identificado por **CONTRATADO** têm certo, justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **CONTRATADO** trabalhará para o **CONTRATANTE** na função de **AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES - VIGILANTE**, desenvolvendo suas atividades na Câmara de Vereadores de São Nicolau, conforme autorização contida na Lei Municipal nº 4254, de 30 de março de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - Pelo serviço acima mencionado e prestado a **CONTRATADA** perceberá a quantia de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) mensais, pagos em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - A jornada de trabalho do **CONTRATADO** será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da remuneração mensal perceberá 13º salário e férias proporcionais ao contrato.

CLÁUSULA QUARTA - O presente contrato vigorará pelo período de **1º de abril de 2022 a 1º de outubro de 2022**, podendo ser prorrogado por igual período por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - Qualquer das partes que desejar rescindir o presente contrato antes de seu término, previsto na cláusula anterior, deverá avisar a outra com antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA SEXTA - O presente contrato será sumariamente rescindido pelo **CONTRATANTE**, sem que o **CONTRATADO** caiba qualquer reparação pecuniária, exceto os dias trabalhados até então, se o **CONTRATADO** incidir em qualquer das faltas arroladas do Estatuto dos Servidores (Lei nº 1126) como puníveis com a pena de demissão.